



### Projecto de Resolução n.º 1066/XIII/3.<sup>a</sup>

**Recomenda ao Governo que efective a actualização da listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos e a consequente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os respectivos resíduos**

O amianto ou asbestos representa a designação comercial de uma fibra constituída por minerais metamórficos de ocorrência natural.

Esta fibra apresenta especificidades relacionadas com a elasticidade; resistência mecânica; incombustibilidade; bom isolamento térmico e acústico; extrema resistência a altas temperaturas, aos produtos químicos, à putrefacção e à corrosão, que despoletaram uma desmesurada aplicação na indústria da construção, constituindo parte integrante de uma vasta panóplia de materiais, designadamente, telhas de fibrocimento, revestimentos e coberturas de edifícios, gessos e estuques, revestimentos à prova de fogo, pintura texturizada, caldeiras, revestimentos de tectos falsos, isolamentos térmicos e acústicos, havendo sido utilizado intensamente no continente europeu entre 1945 e 1990.

Nos dias de hoje, são transversalmente reconhecidos os riscos inerentes ao amianto, que decorre essencialmente da inalação das fibras libertadas para o ar.

Caso o material esteja em excelente estado de conservação, não seja friável e não sofra qualquer dano directo, a presença de amianto nos respectivos materiais de construção configurar um baixo risco para a saúde.

Todavia, este baixo risco exponencia-se brutalmente em qualquer caso de quebra de integridade do material em questão, seja por via de quebra, perfuração ou corte, o qual desembocará na libertação de fibras para o ambiente, só detectável por via de medições efectivadas por técnicos com formação especializada acompanhados do devido equipamento adequado para o efeito, cuja confirmação da presença de amianto será concretizada através de análise em laboratório.

Ora, todas as variedades de amianto representam agentes cancerígenos, afigurando-se como absolutamente prioritário erradicar qualquer exposição a algum tipo de fibra de amianto – as doenças decorrentes da exposição ao amianto surgem por via da inalação de fibras microscópicas, as quais se depositam nos pulmões, desembocando no surgimento deste doenças como a asbestose, mesotelioma, cancro do pulmão e cancro gastrointestinal, vários anos ou décadas mais tarde.

A título de exemplo demonstrativo, a partir de 1960 foram divulgados vários estudos que estabelecem a relação causal entre a exposição ao amianto e o cancro do pulmão, demonstrando cabalmente que a sua frequência é 10 vezes superior em trabalhadores expostos ao amianto durante 20 anos ou mais do que na população em geral.

No que concerne à utilização de amianto friável em casas de habitação, a mesma foi menor. Não obstante, pode ser encontrada em vários equipamentos com funções de isolamento de tubagens de água quente; isolamento de antigos aquecedores domésticos; isolamento de fogões e isolamento de tectos.

Em Portugal a utilização e comercialização de amianto e produtos que contenham esta fibra foram expressamente proibidas pelo Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de Junho, em virtude da transposição da Directiva 2003/18/CE

Por sua vez, Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro, estabeleceu “procedimentos e objectivos para a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos”.

O artigo 2.º da supra mencionada proíbe a “utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos públicos”.

Adicionalmente, o artigo 3.º do mesmo diploma obriga o Governo a proceder ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção, havendo sido instituído o prazo de um ano para este efeito a contar da entrada em vigor da mencionada lei.

A acima mencionada lei contempla, outrossim, a publicação de uma listagem dos locais que contivessem amianto, a qual serviria de base à Autoridade para as Condições do Trabalho definiria, num prazo de noventa dias, à definição dos locais que seriam sujeitos a monitorização ou à retirada de materiais contendo amianto.

Estabelece ainda, no artigo 5.º, n.º 3 que “o plano calendarizado referido nos números anteriores deve ser elaborado pelo Governo no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta da ACT, ouvidas as autarquias envolvidas nas acções a empreender”.

Ora, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017 datada de 8 de Junho de 2017, o actual Governo identificou o problema arguindo que “de todos os referidos compromissos, o Governo anterior limitou-se a elaborar uma listagem limitada invariavelmente a uma avaliação presuntiva face à presença de fibrocimento – a qual, na maioria dos casos, não constitui ameaça imediata à saúde pública -, tendo ficado um conjunto significativo de edifícios por avaliar, e não tendo sido as autarquias locais envolvidas no processo”.

Por todo o supra exposto, o Partido PAN considera que se afigura como crucial apostar em pleno na actualização da listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos e na consequente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os resíduos que contenham amianto.

**Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:**

- 1- Efective a actualização da listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos e a consequente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os respectivos resíduos.

Palácio de São Bento, 02 de Outubro de 2017.

O Deputado,  
André Silva